



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04089/13

**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS – Exercício financeiro de 2012 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.**

### **ACÓRDÃO APL TC Nº 00576/14**

O **Processo TC 04089/13** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **João Nazário Bezerra**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CARAÚBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 036/049, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2012 do Município estimou as transferências em R\$ 493.792,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada foi de R\$ 468.834,66, o que gerou um *superávit* de R\$ 15,30, posto que as transferências efetivamente recebidas importou em R\$ 468.849,96;
- 4) A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,80% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,52% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2012;
- 10) Foi realizada diligência *in loco* no período 19/03/2012 a 21/03/2012.

A Auditoria desta Corte concluiu o Relatório Inicial informando que foram atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em relação aos demais aspectos examinados, evidenciou as seguintes impropriedades:

- a) Despesas não licitadas no montante de R\$ 55.426,30 (item 3.2);
- b) Excesso de remuneração do Vereador presidente em R\$ 2.299,20 (item 6.1);
- c) Contratação de servidores ocupantes de cargos em comissão em detrimento de efetivos (item 10.1);
- d) Despesas irregulares com serviços de elaboração de processos licitatórios – exercícios de 2011/2012 – no valor de R\$ 3.300,00 (item 10.2);
- e) Contabilização de verba de representação nos valores recebidos pelo Presidente da Câmara, contrariando o disposto no art. 39, § 4º da CF (item 10.3);
- f) Despesa insuficientemente comprovada com obras no prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 13.846,30 (item 10.4).

Em razão das irregularidades apontadas, a autoridade responsável apresentou defesa por meio do Documento nº 36845/14, tendo a Auditoria, após análise das argumentações ofertadas (fls. 101/109), afastado a eiva referente à “despesa insuficientemente comprovada com obras no prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 13.846,30”, passando as despesas não licitadas ao valor de R\$ 41.600,00, e permanecendo as demais impropriedades supra referidas.

Quanto ao Cumprimento de Decisão emanada por este Tribunal, constante do Acórdão APL TC nº 00440/13, a Auditoria confirmou, conforme extrato bancário da Conta nº 5.436-4 – Diversos, relativo ao mês de janeiro de 2013, o depósito efetuado pelo Vereador Presidente, Sr. João Nazário Bezerra, no dia 09/01/2013, no valor de R\$ 2.592,22 (item 10.5 do relatório inicial), dando-se, assim, por cumprida a determinação constante do aludido *decisum*.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Geral, Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 111/120), após análise da matéria, pugnou pela:

1. Regularidade com Ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Presidente do Poder Legislativo do Município de Caraúbas, Sr. João Nazário Bezerra, relativas ao exercício de 2012;

2. Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF;

3. Imputação de débito ao então Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, Sr. JOÃO NAZÁRIO BEZERRA, nos moldes constatados pela ilustre Auditoria, por excesso de remuneração percebida pela autoridade, no valor de R\$ 2.299,20, e consequente restituição da quantia aos cofres municipais;

4. Recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Caraúbas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às Despesas irregulares com serviços de elaboração de processos licitatórios – exercícios de 2011/2012 – no valor de R\$ 3.300,00, verifica-se que se trata de pagamento à Controller Serviços de Contabilidade Ltda, empresa administrada pela contadora da Câmara Municipal de Caraúbas – Sra. Teresa Neuma de Souza Primo. A despesa não se traduz em possibilidade de mácula às presentes contas, cabendo apenas recomendação ao Chefe do Legislativo quanto à observância das regras legais e contábeis atinentes à execução de seus gastos;

- Quanto às despesas não licitadas, a Auditoria considerou como irregulares os gastos em nome de Tereza Neuma de Souza Primo ME (assessoria contábil) – no montante de R\$ 21.600,00, Josedeo Saraiva de Souza (assessoria jurídica) – na quantia de R\$ 18.000,00, porém conforme entendimento pacífico desta Corte de Contas a eiva sob análise pode ser minimizada à vista das reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal, acerca da contratação de serviços contábeis e jurídicos mediante contratação direta;

- No tocante ao excesso de remuneração do Vereador presidente em R\$ 2.299,20, em virtude da contabilização de verba de representação nos valores recebidos pelo Presidente da Câmara, contrariando o disposto no art. 39, § 4º da CF corroboro com Ministério Público, no sentido ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade, a remuneração diferenciada por parte dos Chefes do Legislativo em relação aos demais agentes políticos, mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, devendo, entretanto, serem respeitados os limites fixados na Constituição da República. É o que se recomenda;

- No que diz respeito à contratação de servidores ocupantes de cargos em comissão em detrimento de efetivos, verifica-se que a regra é o provimento dos cargos por meio de servidor efetivo, figurando os cargos em comissão em exceção à regra constitucionalmente estabelecida, o que vai de encontro à alegação do ex gestor de que o preenchimento de cargo efetivo é matéria discricionária, cabendo ao administrador público preencher ou não as vagas de servidores efetivos. Especificamente no caso em tela, restou comprovada a existência de vaga em todos os cargos de provimento efetivo, vale dizer, nenhuma vaga de provimento efetivo está ocupada, diferentemente do que ocorre nos cargos de provimento em comissão – todos eles ocupados. Deve a Casa Legislativa mobilizar-se no sentido de regularizar a situação, estabelecendo uma proporcionalidade adequada entre o número de cargos efetivos e em comissão, segundo entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Feitas estas considerações, este Relator, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e o mais que dos autos consta, **vota** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **João Nazário Bezerra**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de CARAÚBAS**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** ao atual gestor da Câmara Municipal de Caraúbas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8666/93 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04089/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do Sr. João Nazário Bezerra, na qualidade de Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2012; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. João Nazário Bezerra, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de CARAÚBAS, relativa ao exercício financeiro de 2012;
2. Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Caraúbas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8666/93 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

Em 26 de Novembro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO